

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2012

*Acrescenta parágrafos ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o abandono de emprego.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.001, de 2012, do Senado Federal tem a finalidade de disciplinar o abandono de emprego, alterando o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que enumera as situações consideradas como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

O projeto estabelece que a falta injustificada por mais de 30 dias ininterruptos enseja dispensa sem justa causa por abandono de emprego.

Antecedeu-nos na relatoria o ilustre Deputado André Figueiredo, que apresentou parecer favorável com Substitutivo ao projeto, não apreciado.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada ao Substitutivo a Emenda Substitutiva nº 1, de autoria do Deputado Sílvio Costa, que foi aprovada e contemplada em parte no novo parecer do Deputado André Figueiredo.

Em seguida, o Deputado Sílvio Costa ainda apresentou voto em separado.

As manifestações do referido parlamentar foram feitas ao parecer não apreciado nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Concordamos totalmente com o projeto, que cria um critério objetivo, que é a fixação de um lapso de tempo de afastamento de fato do empregado do serviço, para caracterizar a justa causa em caso de abandono de emprego. O texto atual do art. 482 da CLT diz apenas que o abandono de emprego constitui justa causa para a rescisão de contrato de trabalho pelo empregador. Mas não diz depois de quanto tempo isso se dará.

O projeto estabelece que a ausência sem justa causa por mais de trinta dias caracteriza o abandono de emprego.

Quando o relator que nos antecedeu apresentou seu parecer, com Substitutivo, o nobre Deputado Sílvio Costa, ofereceu uma Emenda estabelecendo que na “hipótese do abandono de emprego o empregador deverá notificar o empregado, pessoalmente ou através do correio, com aviso de recebimento, independentemente do resultado, da aplicação da justa causa por abandono de emprego, caso o empregado não retorne antes de completar os 30 (trinta) dias de ausência injustificada.”

Logo em seguida ainda, como mencionamos no relatório, o Deputado Sílvio Costa apresentou voto em separado com subemenda substituta sugerindo nova redação para o art. 482, no que se refere ao abandono de emprego, sugerindo que, em vez de notificar, seja encaminhada a notificação, ato que não exige a efetiva presença do notificado para ter validade.

Embora não tenhamos a obrigação regimental de nos manifestar tanto sobre essa emenda, como sobre o voto em separado, visto terem sido oferecidos ao parecer do Deputado André Figueiredo que não foi apreciado por esta Comissão, entendemos por bem aproveitar parte de seus conteúdos porque, a nosso ver, contribui para o aperfeiçoamento do projeto,

estabelecendo critérios objetivo e subjetivo para se aferir de fato a vontade do empregado de deixar o trabalho, de rescindir o contrato de emprego. Realmente, o encaminhamento da notificação, em vez da efetiva notificação, se faz necessária porque muitas vezes o empregado se muda de domicílio, sendo difícil a notificação, ou mesmo, em alguns casos, ele até mesmo evita a notificação.

Na Emenda nº 1, o Deputado Sílvio Costa não se refere à publicação de edital de convocação, o que faz no voto em separado, entendimento com o qual não concordamos. Esse edital se constitui em um procedimento ultrapassado e sem eficácia no que concerne ao chamamento do trabalhador para o retorno ao trabalho, além de onerar o empregador. Segundo o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST, Maurício Godinho Delgado, *a jurisprudência não tem conferido validade a convocações e avisos publicados em órgãos de imprensa, por se tratar, na verdade, de uma espécie de notificação ficta, de raríssimo conhecimento pelo trabalhador*<sup>1</sup>.

Nessa oportunidade em que estamos alterando a redação do art. 482 da CLT, sugerimos a revogação expressa do seu parágrafo único, o qual estabelece que constitui igualmente *justa causa para dispensa do empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios contra a segurança nacional*, na medida em que o dispositivo foi inserido pelo Decreto-lei nº 3, de 1966, durante o período do Regime Militar. Trata-se de uma inconstitucionalidade, pois o inquérito administrativo a que ele se refere é o previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 472 da CLT, que, ao ver da doutrina e da jurisprudência, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST, Maurício Godinho Delgado, nos ensina que o *dispositivo está, obviamente, revogado pela Constituição Federal, uma vez que não autoriza prisões ou condenações de pessoas humanas pelo caminho meramente administrativo, ainda mais por razões político-ideológicas. Nenhum indivíduo no país será mais “processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, LIII, CF/88), nem “será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, CF/88), sendo que qualquer restrição a isso pode ser levada a exame do Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88)*<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Delgado, Maurício Godinho – Curso de Direito do Trabalho – 14ª edição – São Paulo: LTr, 2015, página 1299.

<sup>2</sup> Delgado, Maurício Godinho – Curso de Direito do Trabalho – 14ª edição – São Paulo: LTr, 2015, páginas 1302 e 1303 .

Para resolver a questão, daremos nova redação ao dispositivo, dispondo sobre a matéria em exame: o abandono de emprego.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.001, de 2012 e da emenda substitutiva nº 01, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2016-1818.docx

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2012**

Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para disciplinar o abandono de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482.....

.....  
i) *abandono de emprego, caracterizado pela falta injustificada ao serviço por trinta dias ininterruptos.*

.....  
*Parágrafo único. Na hipótese da alínea “i” deste artigo, caso o empregado não retorne ao serviço no período de trinta dias, cabe ao empregador encaminhar notificação àquele, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, da aplicação da justa causa de ausência injustificada.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora